

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2010

Número 31.766 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.475, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE sobre a criação do COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, ALTERA a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI: CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1.º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, o COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, com a finalidade de ordenar, orientar e definir, de forma rápida e qualificada, a regulação da assistência à saúde em seus diversos níveis de atividades, integrando o atendimento ambulatorial básico e especializado, o pré-hospitalar, o inter-hospitalar, o hospitalar, a reabilitação e o controle de leitos, visando a garantir a integralidade da assistência.

Art. 2.º O COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS será dirigido por um Coordenador Estadual, símbolo CER, com o auxílio de 04 (quatro) Gerentes, sendo: Gerente da Central de Consultas e Exames, simbologia GCRCE; Gerente da Central de Internação, simbologia GCRI; Gerente da Central de Alta Complexidade, simbologia GCRAC e Gerente Administrativo Financeiro, simbologia GAF, 05 (cinco) Coordenadores Regionais, símbolo CREG e 03 (três) Assessores I, AD-1.

§ 1.º Em razão do disposto no caput deste artigo, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos comissionados criados no § 1.º deste artigo passam a integrar o Anexo II da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007.

Art. 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão criados no artigo anterior é fixada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º O COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinada em ato específico, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Em virtude da criação do COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão da alínea d no inciso IV do artigo 3.º, e do inciso XXI no artigo 4.º, com as seguintes redações:

"Art. 3.º

IV

d) Complexo Regulador do Estado do Amazonas;

"Art. 4.º

XXI - COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS - ordenação, orientação e definição de forma rápida e qualificada; regulação da assistência à saúde em seus diversos níveis de atividades, integrando o atendimento ambulatorial básico e especializado, o pré-hospitalar, o inter-hospitalar, o hospitalar, a reabilitação e o controle de leitos, visando a garantir a integralidade da assistência."

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2010.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado



JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, INCLuíDOS NO ANEXO II DA LEI DELEGADA N.º 77, DE 18 DE MAIO DE 2007

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO (R\$)
1	Coordenador Estadual de Regulação	CER	8.000,00
5	Coordenador Regional de Regulação	CREG	5.000,00
3	Assessor I	AD-1	5.000,00
1	Gerente da Central de Consultas e Exames	GCRCE	3.500,00
1	Gerente da Central de Internação	GCRI	3.500,00
1	Gerente da Central de Alta Complexidade	GCRAC	3.500,00
1	Gerente Administrativo Financeiro	GAF	3.500,00

LEI N.º 3.476, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Poder Público garantirá o direito a segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional.

Art. 2.º O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 3.º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Parágrafo único. É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4.º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1.º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.

§ 2.º O plano das ações de política estadual de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 5.º A participação do setor privado nas ações e políticas de segurança alimentar e nutricional será incentivada nos termos da Lei.

Art. 6.º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de emprego e renda;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - a municipalização das ações;

XII - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;

XIII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar ecológica, aquicultura e pesca.

Art. 7.º O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG:

I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - criará condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento administrativo ao direito humano à alimentação adequada;

IV - definirá e estabelecerá formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SESAN

Art. 8.º O SESAN rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9.º O SESAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;